



CHAMADA PÚBLICA 002.2019
CERTIFICAÇÃO
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CAMILLA BULOW ASMUSSEN. TEMPESTIVIDADE. PENDÊNCIAS QUANTO A AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RAZÕES ACOSTADAS QUANTO A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA JUNTADA. DEFERIMENTO.

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Camilla Bulow Asmussen, em face de decisão de inelegibilidade nos autos da Chamada Pública 002.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Certificação.

1. Da síntese da demanda.

A requerente alega, em resumo, que não é requisito de elegibilidade ou mesmo de participação do certame a questão de inexistirem pendências decorrentes de autos de infração ambiental. Aduz, ainda, que o auto de infração aplicado teria a penalidade suspensa para todos os efeitos, em decorrência da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 e ainda considerando o julgamento das ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Por fim, aduziu pelo cumprimento do AIA e ainda acostou, para fins de comprovação, uma Certidão Negativa de Multas de Autos de Infração Ambiental emitida pelo Governo do Estado de São Paulo e com validade até 05/05/2019 e ainda uma notificação referente ao AIA questionado e motivo do debate, onde consta que o mesmo já fora cumprido e, portanto, arquivado. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões. Esse é o relatório.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. Da Tempestividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso em versa fora protocolado na Fundação Florestal em 29.04.2019, sendo assim considerado tempestivo.





3. DO MÉRITO.

Adentrando no mérito, cumpre destacar, *ab initio*, que a alegação de que não consta expressamente, como requisito de elegibilidade, que os proponentes não tenham pendências decorrentes de Auto de Infração Ambiental não pode prosperar.

Toda legislação correlata, inclusive os dispositivos constitucionais, por inerência a sistemática de cumprimento dos contratos administrativos e ainda dos processos de seleção ou mesmo de chamadas públicas para credenciamento, aderem inexoravelmente a todos os instrumentos e atos praticados nos certames, não persistindo a necessidade de transcrever todas as disposições legais nos referidos atos, sob pena de um edital conter milhares de páginas. A exemplo, não precisamos transcrever o artigo 37 da Constituição para ter o entendimento que os princípios ali previstos devem ser perseguidos em todos os atos, editais e contratos administrativos celebrados no Brasil.

Assim, a questão quanto a inexistência de pendências decorrentes de autos de infração ambiental é tratada *supra* legalmente, consta de declaração da manifestação de interesse e pode e será cobrada em nossos certames, uma vez que aplicável à espécie por expressa determinação legal e ainda decorrente das normas internas inerentes ao projeto, porém temos que registrar que não se trata de questão que possa ser, a consulta a situação cadastral, de livre acesso aos proponentes, pois o sistema de consulta da situação cadastral é apenas acessível aos servidores da Fundação e não a qualquer cidadão, ou seja, a proponente só teve acesso aos documentos relacionados aos atos que ela mesma praticou e **não ao acompanhamento da situação de baixa das pendências no sistema.**

Assim decidiu a Comissão quanto a recorrente:

“A proponente Camila Bolow Asmussen, referente a propriedade de CAR 35323060110130, apresentou documentação sem ter informado ou juntado auto de infração que temos conhecimento que possui em seu nome, em face de consultas aos sítios oficiais e ainda registrados e consolidados em sessão pública da Chamada Pública 001.2018, sendo que foi consultado o sistema do SIGAM e consta ainda pendência referente ao Auto de Infração Ambiental, o que inviabiliza sua participação no certame, sendo assim considerada INELEGÍVEL”.



Contudo, no momento do certame, em consulta realizada aos sites do SIGAM, que registra os AIA e o cumprimento ou não das pendências, o sistema de emissão de certidões estava inoperante (e continua até hoje) e o sistema interno acessível somente aos servidores da Secretaria de Meio Ambiente registrava informações conflitantes com os documentos acostados, pela proponente, ao processo.

In casu, a verificação somente poderia ser feita na sede da própria Secretaria de Meio Ambiente em São Paulo, porém naquele momento a única informação que poder-se-ia considerar era o acompanhamento do processo no sistema interno do SIGAM e ainda os documentos acostados pela proponente, que, repetimos, possuíam informações conflitantes entre si.

A Certidão Negativa, no caso em versa, só poderia ser emitida pessoalmente e não remota e eletronicamente, em face das dificuldades relatadas ao norte. Assim, não havia tempo hábil para a proponente, mesmo se dispondo a tal, de atuar administrativamente para correção das informações que deveriam estar constando no sistema interno da Secretaria.

Dessa forma, **documentos que não possam ser produzidos no transcurso do prazo de diligências por razões técnicas e não por descaso da proponente** (que não sabia que as pendências ainda constavam no sistema do SIGAM, já que tinham documentos apontando em sentido diverso), o que é o caso, inexistem óbices a que sejam aceitos na forma de recursos, pois o cumprimento das pendências ocorreu antes da sessão e foram acostados juntamente com os documentos de elegibilidade.

Devemos frisar que no caso em versa, a proponente já tinha documentos que comprovavam o cumprimento das pendências e o site do sistema não estava atualizada, diferente de proponentes que possuíam pendências e o emissão de certidões, assim, ficava prejudicada.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“[...] o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

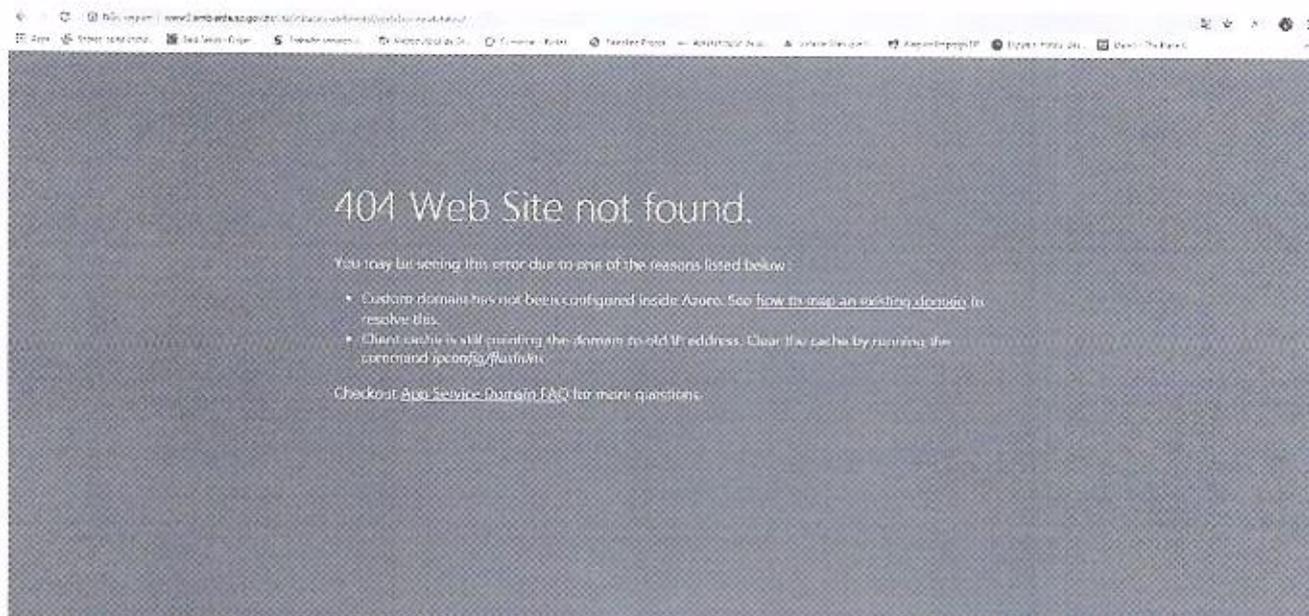
[...]

No outro lado, o princípio da

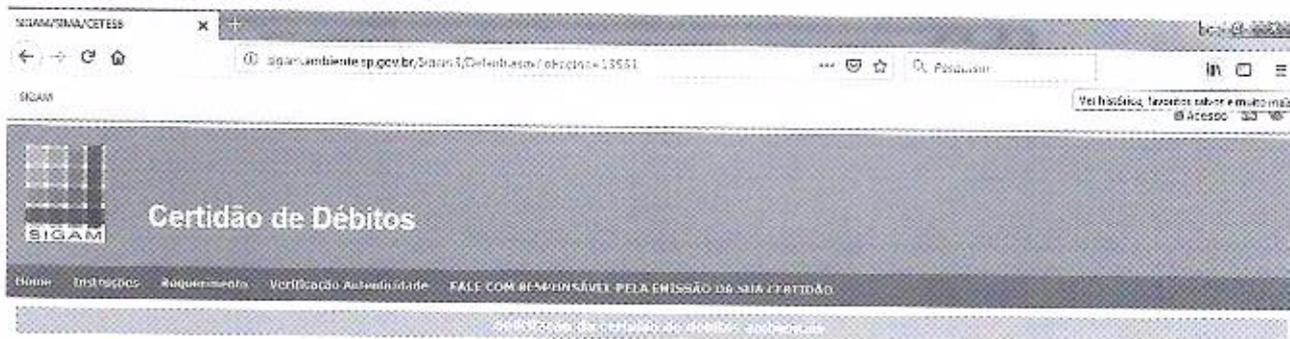
proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo ele tem a ver com a gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos”. (NIEBUHR – 2011 p. 42)

Ora, seria irrazoável exigir que a proponente soubesse que o SIGAM não estava atualizado ou mesmo pedir-lhe que acostasse certidão que somente poderia ser liberada em São Paulo (por problemas técnicos no site), no prazo de diligências. Assim, não foi possível declarar a elegibilidade em face das informações constantes no sistema e nem havia como ter acesso as certidões negativas, como não há ainda hoje, pois o site do SIGAM não carrega para emissão de novas certidões, apenas para conferência da autenticidade das já emitidas.

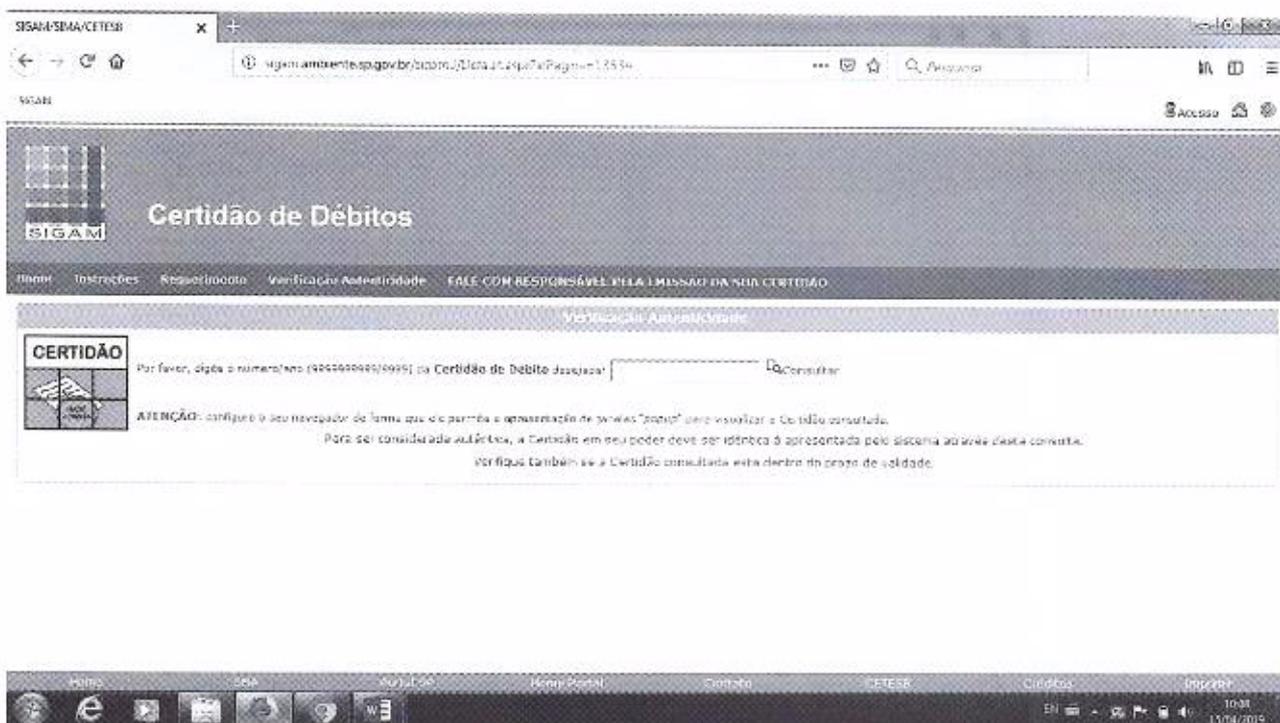
Para não restarem dúvidas, quando acessamos o site do SIGAM, na aba emissão de certidão, na data de hoje (20/05/2019), o sistema sequer carrega a página da web. Vejamos:



Do mesmo modo, quando a página estava acessível, a mesma não tinha válida a opção de emissão da certidão. Vejamos:



Diferente ocorre com a autenticidade, onde retorna a seguinte mensagem:



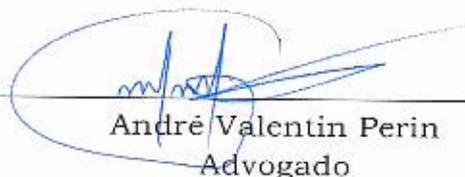
4. DA DECISÃO.

Por todo o exposto, temos por acolher os argumentos apresentados e deferir o recurso da proponente Camila Bulow Asmussen, declarando-a ELEGÍVEL quanto ao processo de Chamada Pública 002.2018. O envelope 2 da proponente será aberto e encaminhado para análise, pontuação e hierarquização.

Brasília, 21 de maio de 2019.



Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção



André Valentin Perin
Advogado